



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Diretoria Legislativa
Ass: 32

MENSAGEM N° 40 / 2022

AOS EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4313/2021, que *"Dispõe sobre a realização pelo Sistema de Saúde Municipal de exames médicos exigidos em Concurso Público aos Candidatos aprovados e dá outras providências."*

Consultada, a Procuradoria Geral do Município está **SUGERIU** nos seguintes termos:

"Em síntese, o Projeto de Lei em análise, de autoria legislativa, tem por finalidade a instituição de política pública, visando beneficiar candidatos aprovados em concursos públicos com exames gratuitos no Sistema de Saúde Municipal.

Segundo o texto aprovado na Câmara Municipal, o benefício será concedido aos candidatos que não possuem recursos financeiros para arcar com tais exames.

É nobre a iniciativa do nobre Vereador, entretanto, o projeto de lei, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, em razão que o PL aprovado, via reflexa, institui despesas não programadas para Secretaria Municipal de Saúde. In verbis: "CF/88Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;".

No mais, o projeto de lei, além de mexer na estrutura organizacional da SEMUSA, com a instituição de despesas sem a devida indicação da fonte de custeio, altera o Planejamento orçamentário e financeiro do Executivo. Nesse sentido, é vedado o início de programa ou projeto sem a devida cobertura orçamentária, veja:

CF/88

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Nota-se que o Executivo Municipal não pode assumir obrigações sem o devido planejamento orçamentário, bem como não pode assumir obrigações que venham exceder créditos adicionais, sob pena de incorrer em responsabilidade, in litteris:

DL N° 201/67



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

(...)

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

Sobre os aspectos orçamentário e financeiros, a iniciativa de leis que tratem a respeito da matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, veja:

CF/88

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

No que tange aos aspectos organizacional da SEMUSA, os projetos que alteram direta e indiretamente suas atribuições e estrutura administrativa são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, veja:

CE/RO

Art. 39. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Consequentemente, é competência da SEMUSA, a instituição de política pública voltada para saúde em âmbito local, veja:

LCM Nº 882/2022

Art. 60. À Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA) compete coordenar a política de saúde no âmbito do Município, em observância aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, desenvolvendo as seguintes atividades, entre outras relacionadas à sua área de atuação...

Feitas as devidas considerações, encontramos óbice jurídico para transformação do PL Nº 4313/2021 em norma do ordenamento jurídico municipal, em razão que não foram observados os requisitos legais para sua propositura, evitando assim de vício o processo legislativo municipal.

Assim, com base no § 1º do art. 72 da LOM-PVH, § 1º do art. 42 da Constituição Estadual de Rondônia, opinamos pelo VETO INTEGRAL AO PL Nº 4313/2021 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, e considerando que foi elaborado sem observância das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, resta demonstrada sua inviabilidade de transformação em norma do ordenamento jurídico do Município de Porto Velho".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Diretoria Legislativa
Folhas: 34
Assinatura: 34

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 17 de maio de 2022.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito